



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069083-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RONALD APARECIDO MEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2069083-98.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Ronald Aparecido Meira

Comarca: Sorocaba

Voto: 25.231

Habeas Corpus. Furto. Pedido de liberdade provisória. Descabimento. Decisão que decretou a custódia muito bem fundamentada. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de RONALD APARECIDO MEIRA, sob alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, nos autos da ação penal nº 1502411-98.2025.8.26.0378.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente, autuado em flagrante pela suposta prática do crime de furto, sem violência ou grave ameaça à pessoa, teve a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta.

Assevera ainda a desproporcionalidade da custódia, considerando que, em caso de condenação, o paciente poderá fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, destacando que o Código de Processo Penal prevê, nos termos do artigo 319, outras medidas cautelares que não o cárcere.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que

o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste *Habeas Corpus* e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 72/75) e, dispensadas as informações da autoridade coatora, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 86/92).

É o relatório.

Consta que o paciente foi preso em flagrante porque, no dia 05 de março de 2025, subtraiu para si, mediante escalada e arrombamento, aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais), um quilo de farinha de trigo, dois pacotes de frango, um pacote de bolacha, um pacote de farinha de milho, uma tubaína, um detergente e um amaciante de roupas, pertencente a.

Segundo apurado, Ronald invadiu a igreja após escalar um muro e remover a concertina, quebrando o vidro da janela dos fundos. Contudo, o invasor não conseguiu acessar o templo por essa janela.

Em seguida, ele quebrou o vidro da janela lateral, conseguindo finalmente entrar no interior da igreja.

Com o auxílio das imagens do sistema de segurança da igreja, os policiais conseguiram identificar o autor da invasão. Deslocaram-se até a residência do paciente.

Ao ser interrogado, o paciente confessou ter subtraído

aproximadamente R\$ 40,00 em dinheiro, 1 kg de farinha de trigo, 2 pacotes de frango, 1 pacote de bolacha, 1 pacote de farinha de milho, 1 tubaína, 1 detergente e 1 amaciante de roupas.

Informou ainda que teria trocado esses produtos por R\$20,00 com a pessoa identificada como Kátia e, após, teria ido até a residência da pessoa de alcunha "Pecinha", morador próximo a igreja do Padre Dragone, onde pagou uma dívida já existente de R\$40,00 e comprou mais duas pedras de *crack* com os R\$20,00 restantes.

Dessa forma, para o fim de manutenção da custódia cautelar, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

Os demais requisitos da prisão preventiva também se fazem presentes.

Consta da r. decisão que decretou a prisão preventiva que: *Embora a conduta atribuída ao autuado, em tese, não tenha sido envidada mediante violência ou grave ameaça, presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita.*

Ressaltou o d. Magistrado que *o custodiado possui condenação definitiva por tráfico privilegiado, estando em cumprimento de pena restritiva de direito, a indicar que é reincidente, com habitualidade em práticas delitivas, impondo-se a necessária*

segregação cautelar, nos moldes do art. 310, §2º, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019. A reincidência obsta o reconhecimento do privilégio e a presença de valor econômico refuta a incidência do princípio da insignificância, que exigiria inexpressividade da subtração patrimonial. A prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar, tudo a indicar o estado de perigo gerado por eventual liberação do autuado. A soltura permitiria a continuidade do ambiente deletério, altamente permeável à prática delitiva.

Neste contexto, evidenciada a maior probabilidade de voltar a delinquir, a custódia do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, ao contrário do alegado na inicial, que faz cair por terra a alegação de inexistência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

Justificada a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública e a preservação do interesse social, evitando-se a repetição de condutas criminosas, e também para a própria credibilidade da justiça, nada há de irregular na decisão impugnada.

Observo que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em apreço.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial: "Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua necessidade" (STF - HC 88362-SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89) JCPP.580 JCPP.499.

De outro lado, as cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes, diante da fundamentação acima.

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia do paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Destarte, denega-se a ordem pleiteada.

MARCOS CORREA
RELATOR